

1457
B.

ILUSTRÍSSIMO SR(a). PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020 SESA/2020

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE 03 POSTOS DE SAÚDE NAS LOCALIDADES DE BAIXIO, CANTINHO E QUIXABA, NO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE.

RECORRENTE: CCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI


RECURSO ADMINISTRATIVO – FASE DE HABILITAÇÃO

A empresa recorrente, pretendendo participar do Procedimento Licitatório – TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2020, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, observadas as disposições contidas na **Lei Federal nº 8.666/93 de 21.06.93**, e suas alterações posteriores. Apresentou Documentos de Habilitação e Proposta de Preços para a citada licitação.

Vejamos o que diz o Edital em sua convocação:

A Comissão Permanente de Licitação abrirá licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, por execução indireta, no regime de empreitada por preço Global do **tipo Menor Preço**, para atendimento do objeto desta licitação, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, observadas as disposições contidas na **Lei Federal nº 8.666/93 de 21.06.93**, e suas alterações posteriores, **para CONSTRUÇÃO DE 03 POSTOS DE SAÚDE NAS LOCALIDADES DE BAIXIO, CANTINHO E QUIXABA, NO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE.**

A **CCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, através de seu representante legal, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor contra-razão ao julgamento apresentado por esta Egrégia Comissão, que para nossa surpresa, a mesma foi comunicada por esta distinta Comissão de Licitação que a nossa Empresa foi inabilitada por não cumprir o **item 4.1.III alínea "a" do Edital, "DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA"**, que diz: "**Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos Responsáveis técnicos**".


06/07/20
09:05h

1458
B.

DOS FATOS:

1. A **CCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando toda a documentação exigida e nas conformidades de exigência do edital.

A Comissão alega que: **"a Empresa, não apresentou Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos Responsáveis técnicos, conforme o item 4.1.III.a."**

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter a melhor transparência, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e por meio equivocado inabilitar nossa Empresa por mero formalismo burocrático e tempestivo.

- 1 - A Certidão de Registro ou inscrição no CREA de nº 214667/2020 emitida em 03/06/2020 e com validade até 30/09/2020, apresentada por nossa empresa, vem explicitamente em seu resumo **(documento em anexo grifado)**, a comprovação de Registro e de inscrição da Empresa Licitante e de seus responsáveis Técnicos, conforme pede o edital: **"Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos Responsáveis técnicos"**, respeitando assim a necessidade exigida no edital em questão.
- 2 - A Comissão equivocou-se em inabilitar nossa Empresa por não apresentar o documento exigido nos seus itens **4.1.III.a**, e em nenhum momento o edital especifica que a Certidão de registro em questão deveria ser da **"PESSOA FÍSICA"**, **(ver documento em anexo)**, pois o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia não emite certidão do responsável técnico em separado da certidão da Empresa na qual ele esta designado, e sim, a única certidão que ela emite é da de quitação e registro de pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos. O edital é bem claro quando diz: **"Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de SEUS RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS"**. E em nenhum momento o Edital pede a **Certidão de registro e quitação PESSOA FÍSICA**.
- 3 - Na **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**, apresentada pela nossa Empresa, ela é bem clara no que se diz respeito ao que se pede no Edital acima citado, e já apresenta em forma **resumida e explícita**, o Registro e inscrição da Empresa e dos seus respectivos Responsáveis Técnicos, atribuindo a nossa empresa a Qualificação Técnica necessária para a execução da obra em questão. Veja o que diz a Certidão emitida pelo CREA: **"a Capacidade técnico-operacional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico"**. Chegamos ao entendimento que não à necessidade da apresentação de **Certidão de Pessoa Física**, pois a

1

1459
b.

Certidão de registro e quitação do CREA, apresentada por nossa empresa, já resumi e explicita toda a necessidade exigida no edital.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, **proibindo o excesso**. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**" (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima PRESIDENTE e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de proposta da TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2020, julgada satisfatória por esta Comissão, mantenha a HABILITAÇÃO da **CCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apta para a continuidade do Certame, conforme exaustivamente demonstrado nestas contra-razões.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

DO DIREITO

Face estar na iminência de aplicar o disposto no ART. 3º. Da Lei 8.666/93, que diz:

"Art. 3º. - A licitação destina-se a garantir a observância

1460
B.

do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos”.

O art. 3º., § 1º., da Lei nº. 8.666/93 dispõe expressamente que:

§ 1º. - é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ, já se manifestou no sentido de que

“O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da TOMADA DE PREÇOS, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)

DO PEDIDO FINAL.

Do exposto, amparado nos dispositivos legais anteriormente citados, requer a recorrente, seja o presente recurso recebido em seus efeitos legais - suspensivo e devolutivo - para ao final, ser julgado procedente para determinar que a empresa **CCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. seja considerada HABILITADA** da TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2020., uma vez que cumpriu com todas as normas previstas no edital, e **principalmente**, apresentamos toda a documentação dentro da sua legalidade, nos âmbitos FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação do Ministério Público e da autoridade

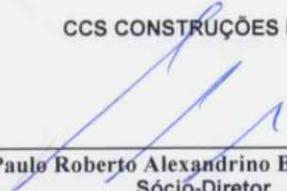
1461
B.

hierarquicamente superior,
para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do ART. 113 da supracitada Lei.

Termos em que,
Pede Deferimento

FORTALEZA, Ce, 06 de Julho de 2020.

CCS CONSTRUÇÕES LTDA



Paulo Roberto Alexandrino Bezerra Filho
Sócio-Diretor
CPF: 009.048.323-50